

O REGIME JURÍDICO DA LEI DE ANISTIA: BREVES ANOTAÇÕES¹

Maria do Carmo Freitas Ribeiro²

Juíza Federal da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal

RESUMO: O texto apresenta reflexões da autora sobre a evolução do tratamento jurídico da anistia, desde a edição da Lei nº 6.683/79, demarcando a natureza jurídica do instituto, as principais controvérsias quanto aos seus efeitos e amplitude e destacando o papel do Judiciário na formulação de parâmetros interpretativos na aplicação dos atos normativos respectivos.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Sobre a natureza jurídica da anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 3 A evolução do tratamento legislativo da anistia após a CF88 4 O trabalho de interpretação da Lei de Anistia pelo TRF-2ª Região 5 Conclusão

PALAVRAS-CHAVE: Anistia. Ditadura militar. Redemocratização. Reparação por danos materiais e morais em caso de tortura e morte de presos políticos

1 Introdução

O Regime Jurídico da Lei de Anistia foi um dos temas tratados no *I Curso de Direito das Funções Militares*, realizado pela Escola da Magistratura Federal (Emarf) em 2009.

A despeito das inúmeras repercussões da Lei de Anistia para as funções militares - mormente porque muitos integrantes das Forças Armadas foram atingidos pelos chamados “atos de exceção” durante o regime militar e, por conseguinte, foram beneficiados pela referida Lei - a questão da Lei de Anistia ultrapassa as fronteiras daquele curso, d.v.

Por outro lado, refletir sobre o assunto é extremamente oportuno.

Afinal, em 2009, completaram-se 30 anos da edição da primeira Lei de Anistia, a Lei nº 6.683/1979, sancionada pelo general João Baptista Figueiredo - o último presidente do ciclo do regime militar (1964-1985) e que completou a transição, “lenta, gradual e segura”, para um regime democrático, iniciada durante o governo do seu antecessor, general Ernesto Geisel.

Sem embargo do tempo decorrido desde então, a aplicação da referida lei (e dos atos normativos pertinentes que se seguiram) ainda está a provocar debates e controvérsias - em especial quanto à interpretação de sua amplitude ou dos seus efeitos -, tendo o Poder Judiciário fundamental papel na construção de parâmetros interpretativos, na solução das controvérsias.

Olhando-se a Lei de Anistia à distância, podemos dizer que 30 anos é muito... E, ao mesmo tempo, é pouco...

¹ Enviado em 19/2, aprovado em 23/2 e aceito em 19/3/2010.

² E-mail: mariaribeiro@jfrj.jus.br .

Isso porque, por um lado, refere-se a um assunto que ainda “sangra”, que ainda provoca dor e sofrimento para os brasileiros (e seus familiares) que participaram da luta contra a ditadura militar, instaurada em nosso país pelo golpe militar de 31 de março (ou 1º de abril, há controvérsias) de 1964, e do restabelecimento das liberdades democráticas.

Por outro lado, é um tema “sensível”, pois ainda estão vivos muitos dos autores dos atos de barbárie praticados contra os opositores ao regime naquele período, com o emprego da tortura como método de obtenção de informações dos presos políticos e de sua destruturação psíquica e humilhação ou até mesmo com a prática de extermínio de opositores.

Quanto aos efeitos da anistia - em especial, tomando-se como parâmetro a primeira lei, de 1979 - àquele primeiro grupo de brasileiros, interessou e interessa ampliar a sua extensão, de modo a incluir a reparação dos danos materiais e morais em função da tortura e morte de presos políticos; a contagem do tempo de prisão, de clandestinidade ou perseguição para os fins de aposentadoria ou reparação pecuniária; a localização dos restos mortais dos desaparecidos políticos e a entrega dos despojos aos familiares.

Já em relação aos integrantes dos órgãos do aparato político repressivo, subordinados a instituições das Forças Armadas, que controlaram o país de 1964 a 1985, tem-se procurado estender os limites da anistia àqueles que praticaram a tortura e a morte de presos políticos, baseando-se em uma interpretação de que aqueles crimes seriam “conexos” aos crimes beneficiados pela Lei nº 6.683/79 - § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79).

Mas a discussão sobre os efeitos da anistia, na verdade, interessa a toda a sociedade, pois diz respeito a qual Estado queremos construir e deixar para as futuras gerações; como consolidar o regime democrático; como lidar com as diferenças políticas; e como garantir o respeito aos direitos humanos.

O Dicionário Aurélio, no verbete “anistia”, lembra que a palavra vem do grego, *amnestia*, que significa “esquecimento”. É substantivo feminino, que significa perdão geral. E assim a conceitua, do ponto de vista jurídico: “Ato pelo qual o poder público declara impuníveis, por motivo de utilidade social, todos quantos, até certo dia, perpetraram determinados delitos, em geral políticos, seja fazendo cessar as diligências persecutórias, seja tornando nulas e de nenhum efeito as condenações”.

A palavra trabalha com o par memória-esquecimento.

E envolve, portanto, um paradoxo.

Com efeito, não é um esquecer para nunca mais ser lembrado. Ao contrário, é um esquecer para sempre ser lembrado; ou um esquecer, para nunca ser esquecido, para que o horror que motivou a anistia nunca mais volte a acontecer. Ainda que isso envolva uma certa dose de utopia, é claro.

2 Sobre a natureza jurídica da anistia concedida pela Lei nº 6.683/79

A anistia da Lei nº 6.683/79 é um ato político.

Confira-se o teor do *caput* do art. 1º:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos Servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Quando digo que é um ato político, é por ser produto da correlação de forças e fruto do consenso possível entre as forças políticas naquele momento e uma resposta às pressões dos movimentos sociais - em especial após 1977, ano marcado por manifestações estudantis em protesto contra prisões e tortura de presos políticos, de greve de fome desses últimos (lembre-se, aqui, o papel dos comitês pela anistia e o papel de instituições da sociedade como a OAB, a ABL e das instituições religiosas, mormente a Igreja Católica, por meio da CNBB) e da pressão da opinião pública nacional e internacional pelo restabelecimento das liberdades democráticas.

Ressalta-se, ainda, que essa pressão social foi possível num momento em que o regime militar havia se sagrado vitorioso no combate aos grupos, organizações e partidos políticos que haviam utilizado métodos de luta armada (seja nas cidades ou no campo), muitas vezes com o aniquilamento e extermínio de suas lideranças, embora a repressão política não tenha se restringido apenas àqueles grupos armados, mas sim a todos os grupos políticos de oposição que não se enquadrassem nos partidos políticos então consentidos.

A anistia obtida com a Lei nº 6.683/79 não foi “ampla, geral, nem irrestrita”, como preconizada pelos movimentos políticos em sua defesa. Se, de um lado, anistiou os crimes definidos do art. 1º, ressaltou dos seus benefícios os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Embora tenha permitido o pedido de retorno ou reversão ao serviço ativo dos servidores civis ou militares, condicionado o deferimento do pedido à existência de vaga e ao interesse da Administração ou a aposentadoria ou reforma (em caso de indeferimento do pedido de retorno ou reversão ou pedido a destempo), contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão (art. 3º da referida lei), *todavia, expressamente vedou efeitos de reparação pecuniária*, “tais como relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos”.

De qualquer sorte, com todos os limites daquela lei, pode-se hoje dizer que a anistia foi um importante marco na direção da redemocratização, pois permitiu o retorno ao país de tantas lideranças exiladas, embora naquela ocasião ainda se mantivessem diversas restrições políticas - especialmente quanto ao direito de expressão, de reunião e de organização de partidos políticos e como os mecanismos de controle dos movimentos sociais (sindicatos, associações de moradores, diretórios ou centros acadêmicos nas universidades, por exemplo). Ou seja, ainda não tinha sido desmontado o aparato policial voltado para a repressão política.

Sem se querer aqui reduzir o papel da campanha “Diretas, Já” e pela convocação da Assembleia Constituinte, podemos dizer, todavia, que foi com a promulgação da Constituição de 1988 que se pôde considerar concluído o processo de redemocratização, pelo menos do ponto de vista formal.

3 A evolução do tratamento legislativo da anistia após a CF88

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a CF88 tratou expressamente da anistia.

Assim, os arts. 8º e 9º do ADCT, em dispositivos autoaplicáveis, tratam da anistia e passam a servir de norte para o seu tratamento, ao lado dos dispositivos da Lei nº 6.683/1979:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Dec.-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica

nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, em S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Dec.-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Em relação à primeira lei, os referidos artigos do ADCT ampliaram no tempo a abrangência da anistia, fazendo retroagir os seus benefícios ao ano de 1946 (perseguição política ocorrida mesmo antes de 1964) e, d. v., reconhecendo a perseguição política após a sanção da Lei nº 6.683/79, com a prorrogação dos efeitos daquela lei até a promulgação da CF, em 1988.

Ademais, a CF88 trata da anistia em outros dispositivos constantes de sua parte permanente, seja no art. 21, XVII, que dispõe sobre a competência da União para conceder anistia, e, também, o art. 48, VIII, que assegura ao Congresso Nacional competência para, com a sanção do presidente da república, dispor sobre a concessão de anistia, o que representa uma autorização para o legislador ordinário continuar a aprimorar o regime daquele instituto.

Assim, em 4/12/1995, foi sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso a Lei nº 9.140 (conhecida como “Lei dos Desaparecidos”), que “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências”. A Lei nº 10.536/2002 ampliou o período de tempo a ser considerado na declaração do desaparecimento, adotando como termo final a data da promulgação da CF88 - ou seja, 5/10/1988. Por outro lado, a Lei nº 10.875/2004 inseriu outras causas de morte (em relação à redação da Lei nº 9.140/95) ao se reconhecer o desaparecimento, tais como as que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em

manifestações públicas ou conflitos armados com agentes do poder público e as que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público.

A Lei nº 9.140/95 traz em anexo a lista dos nomes dos desaparecidos, além de criar Comissão Especial - a funcionar perante a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - para fins de emitir parecer sobre os requerimentos relativos à indenização aos herdeiros (nomeados no art. 10), bem como aos pedidos de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no anexo da lei.

Ameu ver, tal ato normativo teve uma importância fundamental no aprimoramento da concessão da anistia: a princípio, pelo reconhecimento dos desaparecidos políticos e por ser o primeiro instrumento legal a prever e fixar parâmetros para a reparação econômica, em matéria de anistia, ainda que limitada ao caso do desaparecimento.

Finalmente, em 2002, veio à lume a Lei nº 10.559, para regulamentar o art. 8º do ADCT e dar outras providências.

Embora essa última lei deva ser reconhecida como ato regulamentador do referido art. 8º, ela trouxe significativa inovação e pôde fazê-lo com fundamento nos já mencionados art. 21, XVII, da CF88, que dispõe sobre a competência da União para conceder anistia; e, também, no art. 48, VIII, que assegura ao Congresso Nacional competência para, com a sanção do presidente da república, dispor sobre a concessão de anistia. Enfim, ela inova com a estipulação, ao lado da declaração da condição de anistiado político, *do direito à reparação econômica, de caráter indenizatório*, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, além do já consagrado direito à readmissão ou à promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no *caput* e nos parágrafos 1º e 5º do art. 8º do ADCT.

Essa lei adquire, também, um significado especial por oferecer referenciais objetivos para o cálculo das reparações econômicas:

Confira-se, por exemplo, a redação do art. 4º:

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no *caput* deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Já nos arts. 5º ao 9º, a lei trata minudentemente da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Estabelece os parâmetros para a fixação daquele valor, seja para os anistiados políticos que eram servidores civis e militares,

seja para os empregados em empresas privadas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

A previsão da reparação econômica ao anistiado político e o estabelecimento de parâmetros concretos e razoáveis - certamente em resposta ou incorporando o que veio se consagrando na jurisprudência - representam enormes avanços em relação à primeira lei de anistia.

4 O trabalho de interpretação da Lei de Anistia pelo TRF-2ª Região

Após a edição da primeira Lei de Anistia, tem sido intenso o trabalho de interpretação da Justiça Federal na solução das causas que lhe vêm sendo submetidas.

Ainda que as referidas leis tenham criado instâncias administrativas para a análise dos pedidos de reconhecimento de direitos de anistiado político, nada obsta a que o jurisdicionado dirija-se diretamente ao Judiciário, tendo em vista o art. 5º, XXXV, da CF. Pela mesma razão, nada obsta a que o jurisdicionado - seja o particular seja a própria União - também se dirija ao Judiciário para revisão de atos administrativos praticados pelas respectivas comissões, tendo em vista que não há “coisa julgada administrativa”.

Dentro dos limites impostos pelo presente texto, é interessante trazer à colação alguns julgados do TRF-2ª Região que ora negam o pedido de aplicação em concreto dos benefícios da Lei de Anistia, em especial por falta de provas da motivação política - e todos os exemplos aqui trazidos dizem respeito a ações movidas por servidores militares -, ora reconhecem a condição de anistiado político e, por conseguinte, deferem pedidos de reparação pecuniária em casos de tortura ou morte.

Confirmam-se os seguintes arestos, aqui trazidos a título de exemplo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE PROMOÇÃO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT 88. PORTARIA Nº 1.104-GM3 64. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. 1 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor em face da r. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava fosse a UNIÃO compelida a promovê-lo ao posto de Capitão, com os proventos de Major na reserva remunerada, em igualdade com o ex-cabo José Homero Orlandi, que foi anistiado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. 2 O art. 8º do ADCT 88, concedeu anistia a todos aqueles que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares. 3 O art. 2º da Lei nº 10.559/02 estabelece que a declaração da condição de anistiado está subordinada à constatação das hipóteses elencadas em seus incisos, desde que essas hipóteses tenham ocorrido no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, assim como seu fundamento seja exclusivamente político. 4 Não logrou o Apelante coligar aos autos quaisquer elementos de convicção que denotassem eventual motivação política a ensejar-lhe a concessão dos benefícios da anistia previstos pela Carta Constitucional. 5 No ponto, o simples fato de ser reengajado, a partir de 5/12/1968,

com base na Portaria nº 1.104/64 por si só não me parece suficiente para fins de caracterizar uma punição com base em tal ato de exceção, até porque, de acordo com firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a mera invocação dessa Portaria não constitui razão bastante para que se configure a alegada perseguição política. 6 De conseguinte, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Apelante e considerando que a demanda foi ajuizada em 14/6/2006, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 7 Negado Provimento à Apelação. (AC nº 42.6018-RJ, DJU 7/10/2008)

ADMINISTRATIVO. CABO DA AERONÁUTICA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PORTARIA Nº 1.104/GM3. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA AERONÁUTICA. COMISSÃO DE ANISTIA. PORTARIA MJ Nº 2.298/02. CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES

Objetiva a parte autora o cumprimento do contido na Portaria nº 2.298/02 do Ministério da Justiça, com sua reintegração aos quadros da Aeronáutica, de acordo com a declaração de anistiado político, com a implantação da prestação mensal permanente e continuada no posto de Suboficial com proventos de 2º Tenente, bem como o retroativo e o usufruto dos benefícios indiretos como determinado pela Comissão de Anistia. - Ao que se apura dos autos, foi a parte apelada declarada anistiada política, através da Portaria do Ministério da Justiça nº 2.298/2002. Assim, inicialmente, restou sua situação jurígena configurada como de anistiado (Ministério da Justiça - Comissão de Anistia, Proc. nº 2001.01.01843 - fls. 18-28), e inexistindo comprovação de que tenha sido impugnada pela Portaria MJ nº 594, de 12/2/04, DOU-I de 16/2/04, de se entender que subsiste íntegro o aludido ato administrativo, neste panorama processual, salvo alteração administrativa ulterior que, no entanto, não é objeto desta demanda, sendo, assim, portanto passível de eventual exercício de autotutela administrativa. - De rigor a reforma da decisão objurgada, que julgou procedente o pedido autoral, a uma, por não restar comprovada perseguição política no ato de licenciamento do autor a ensejar a anistia política pretendida; a duas, por se tratar de militar temporário, incorporado após a edição da Portaria nº 1.104/GM3 e licenciado por término do serviço ativo, em estrita observação à legislação vigente; que estabeleceu critérios para a prorrogação do tempo de serviço das praças não estáveis da Aeronáutica, não atribuindo a simples invocação à aludida Portaria, conotação política ao licenciamento em tela, sendo de se ressaltar ser a mesma de seu prévio conhecimento quando do ingresso no serviço ativo. - “Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-1964 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo”; pelo que, “não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.” (STJ, MS nº 9158/DF, DJ 22/5/06; STJ, MS nº 10.265, S3, DJ 4/8/05. Precedentes. Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e providos. Sentença reformada. Sem condenação em custas e na verba honorária, face à gratuidade da justiça). (AC nº 413.601/RJ, DJU 30/6/2008)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 37, § 6º, DA CF/88. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

1 Nos casos de pedido de indenização por dano moral, decorrente de atos ilícitos praticados durante a ditadura militar, em evidente afronta a direitos fundamentais, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios tem se inclinado no sentido da não aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, mas imprescritibilidade do direito, ou, ao menos, pela adoção da prescrição vintenária, prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente à época, sendo que, nesse caso, o termo inicial é contado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. 2 Caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público, prevista no artigo 37, § 6º, da atual Constituição da República, e o dever de indenização a título de danos morais, na medida em que restou demonstrado, diante das provas documental e testemunhal produzidas nos autos, a prisão do Autor, por suposta atividade, causando-lhe dano de ordem física e psicológica, apta a ensejar reparação. 3 Correto o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a título de danos morais, uma vez que se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e se encontra no patamar das indenizações arbitradas pelo STJ, em casos análogos, mormente por não constituir, *in casu*, meio de enriquecimento da parte autora, mas, tão somente, um meio de reparação pelos danos sofridos. 4 Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (AC nº 407.608/RJ, DJU 2/7/2008, p. 79)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRISÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM REGIME DE EXCEÇÃO. TORTURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, CF). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA FORMA DO DECRETO Nº 20.910/32. OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES

1 Dada a multiplicidade de situação em que devida a reparação do dano moral, aliada à dificuldade na apuração do valor indenizatório, é plenamente admissível, excepcionando-se a regra processual, que o pedido seja genérico ou meramente estimativo. Precedente do STJ. 2 A pretensão autoral à indenização por danos morais está baseada em tortura sofrida no período do regime militar, por motivos políticos, fato este que atinge o mais consagrado direito da cidadania, qual seja, o de respeito pelo Estado à vida e à dignidade humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º, III e 5º, III). 3 À época em que se passaram os fatos alegados vigia no país regime de exceção implantado pelos militares por meio do “Golpe de 64”, quando ficou estabelecida verdadeira caçada àqueles que se rebelavam à ordem vigente, sendo que a tortura em tal período é fato notório. 4 A regra inscrita no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 somente deve aplicar-se naqueles períodos caracterizados pelo respeito às Instituições Democráticas e ao Estado de Direito, em que as vontades e opiniões são livremente manifestadas e os atos governamentais encontram-se sujeitos aos princípios da legalidade e da publicidade, não havendo que se confundir, ainda, os danos morais com os danos materiais e financeiros decorrentes da reparação, os quais

encontram limites na incidência do Decreto nº 20.910/32. 5 Com a edição da Lei nº 9.140/95 surgiu o direito público subjetivo a reclamar judicialmente as consequências daquela época, e, muito embora se dirija referida lei aos parentes dos que tiveram entes queridos desaparecidos e/ou mortos, foi este o primeiro diploma a reconhecer, em caráter geral, a possibilidade de indenização. 6 *In casu*, da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, infere-se das informações constantes do Histórico do Autor, elaborado pelo Departamento de Ordem Política e Social - DOPS, que o mesmo, além de ter sido preso por várias vezes, e por motivação política, foi condenado em 30/7/1976, a 2 (dois) anos de reclusão pela 2ª Auditoria da Aeronáutica/1ª CJM, pena esta que foi devidamente cumprida. 7 A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos ato/fato, dano e nexa causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome, por delegação. 8 Configurado o nexa de causalidade entre a conduta da União Federal e o dano causado ao Autor, imperativa a manutenção da condenação da União Federal à reparação pelos danos morais causados. 9 A equiparação do sofrimento vivenciado pelo Autor ao “falecimento natural”, muito embora lhe tenha sido aplicado um tratamento desumano e hostil, é totalmente incompatível com o princípio da isonomia, porquanto representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério imprestável à efetivação da justiça em cada caso concreto. 10 Segundo orientação jurisprudencial do STF, “o que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do *quantum* da indenização em múltiplo de salários-mínimos”, podendo a indenização “ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento” (RE-AgR nº 409.427, 2ª Turma, Rel.: Min. Carlos Velloso, DJ 2/4/2004). *In casu*, incabível a fixação do montante indenizatório em “trezentos salários mínimos atualizados na época do pagamento efetivo”. 11 O *quantum* indenizatório deve ser fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a uma, porque atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade; a duas, porque considera a intensidade do dolo e o grau de culpa do ofensor. 12 A pretensão recursal da aplicação do art. 21 do CPC resta equivocada posto que a procedência do pedido foi total. 13 Apelação e remessa necessária conhecida e parcialmente providas, para reduzir o valor do *quantum* indenizatório, a título de danos morais, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AC nº 377.764/RJ. DJU 5/5/2009, p. 247).

5 Conclusão

Observando-se o itinerário seguido desde a edição da primeira Lei de Anistia, ainda durante o período do regime ditatorial, observa-se uma progressão, embora lenta, no sentido da sua ampliação, em especial quanto ao reconhecimento dos desaparecidos políticos e à admissibilidade da reparação econômica, por danos materiais e morais, em especial em relação à tortura e morte dos presos políticos.

Todavia, nunca é demais lembrar que a realidade caminha a passos mais largos do que a capacidade de legislar. Daí o papel inafastável do Poder Judiciário em concretizar os direitos pertinentes (com base nos princípios gerais do direito e nas normas constitucionais em vigor) e em modular os efeitos previstos nas leis em tela, conforme se pode depreender dos acórdãos aqui trazidos, ainda que a título de exemplo.

THE LEGAL REGIMEN OF AMNESTY LAW: BRIEF NOTES

ABSTRACT: This paper presents the author's reflections on developments in the legal treatment of amnesty, since the enactment of Law n. 6,683/79, highlighting the legal nature of the institute, the main controversies about its effects and scope and emphasizing the role of the judiciary in formulation of interpretative criteria in the application of respective normative acts.

KEYWORDS: Amnesty. Dictatorship. Redemocratization. Compensation for material and moral damages in cases of torture and death of political prisoners

6 Bibliografia

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Parecer n° AGU/JD1/2003*. Relator: Álvaro Augusto Ribeiro da Costa (Advogado-Geral da União). Publicado no DOU de 23/10/2003, p. 3.

BRASIL. *Constituição Federal*. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. *Lei n° 6.683/79*. Concede anistia e dá outras providências. Publicada no DOU de 28/8/1979.

_____. *Lei n° 9.140/95*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Publicada no DOU de 5/12/1995. Com as alterações introduzidas pelas leis n° 10.536/2002 e 10.875/2004.

_____. *Lei n° 10.559/2002*. Regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Publicada no DOU de 14/11/2002.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. *AC n° 377.764/RJ*. Rel.: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 5/5/2009.

_____. *AC n° 407.608/RJ*. Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU 2/7/2008, p. 79.

_____. *AC n° 413.601/RJ*. Rel.: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlyund. DJU 30/6/2008, p. 471.

_____. *AC n° 426018/RJ*. Rel.: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. DJU 7/10/2008. Processo originário n° 2006.51.01.011510-9.